



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO**

MUNICÍPIO DE LAGOÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/2023

O Prefeito Municipal de Lagoão, Estado do Rio Grande do Sul no uso de suas atribuições legais, determina à Assessoria Jurídica que analise os fatos e fundamentos legais sobre possibilidade de contratação, pela modalidade de Dispensa de Licitação, de pessoa jurídica para fazer a Contratação de 150 horas de retroescavadeira tracionada 4x4 com peso operacional de no mínimo 7.600 kg de potência líquida mínimo 96hp. Horas essas necessárias para a recuperação das estradas municipais conforme prevê decreto Estadual 57.177/2023 de 06/09/2023. Sendo contratada a empresa: L. POZZEBOM LTDA CNPJ 07 962 667/0001-14 localizada na AV Emancipação 1524, centro Gramado Xavier RS. O valor total da contratação é de R\$ 30.000,00 (Trinta mil Reais) na dotação: 0501 449051 000000 2010.

. Conforme listado nos orçamentos anexos a este processo.

Nada mais.

Lagoão-RS, 25 de Setembro de 2023.

CIRANO DE CAMARGO
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/2023
PARECER JURÍDICO**

Vem ao exame desta assessoria o presente processo administrativo que trata de contratação da empresa L. POZZEBOM LTDA CNPJ 07 962 667/0001-14 localizada na AV Emancipação 1524, centro Gramado Xavier RS, mediante processo de dispensa de licitação.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste Processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021.

Dispõe o referido dispositivo:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”

De se observar que a Lei de Licitações não conceitua o que vem a ser situação emergencial ou calamitosa. Esse papel por muito tempo coube aos estudiosos, no entanto a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro ao tratar do tema nos traz uma definição legal dos termos:

“O estado de **calamidade pública** está definido pelo Decreto nº 7.257, de 4-8-10, que regulamenta a Medida Provisória nº 494, de 2-7-10 (convertida na Lei nº 12.340, de 1º-12-2010), para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC artigo 2º define a **situação de emergência** como “situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido” (inciso III); e **estado de calamidade pública** “situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido” (inciso IV)”. (DI PIETRO, 2012, p. 392).

A redação do inciso VIII do art. 75 nos leva a crer que, para a dispensa da licitação, devem ser observados os seguintes pressupostos: “**a) estado de emergência ou calamidade pública; b) demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO**

demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, necessidade de atendimento; c) prazo máximo de 180 dias”. (MONTALVÃO, 2006).

O Tribunal de Contas da União, em caso idêntico, definiu ao analisar o tema, através da decisão nº. 347/94, que além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art.24, inciso IV, da mesma lei:

“a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, **não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;**

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado”. (DC-0347-22/94-P Sessão: 01/06/94 Grupo: II Classe: III Relator: Ministro Carlos Átila Álvares Da Silva - Consulta - - Denúncia)

Para o TCU a situação de emergência que dava azo a dispensa deveria resultar de uma situação adversa e imprevisível, e não da falta de planejamento ou da ineficiência na gestão pública.

Entretanto, em recente decisão, o TCU mudou seu posicionamento. Em 2011, “julgou improcedente representação contra a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – (Chesf), acerca de supostas irregularidades na contratação de empresa, para a prestação de serviços na área de propaganda e publicidade para alertar agricultores acerca dos efeitos nocivos das queimadas em linhas de transmissão daquela empresa, por meio de processo de dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993”. (FALCONI, 2011).

Diz o acórdão:

“A situação prevista no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO**

bens, públicos ou particulares”. (Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011).

Se o uso desse expediente (contratação direta) já era visto com reversas, deve-se observá-lo com mais cautela ainda a fim de evitar abuso por parte de gestores mal intencionados.

Sendo assim, a par do breve exposto e considerando para tanto o Decreto Estadual 57.177/2023, entendo razoável e possível, mediante consulta de preços, consulta regularidade fiscal, tributária e trabalhista e existência de dotação orçamentária, a contratação da empresa para o objeto acima mencionado nos termos do artigo 75, VIII da Lei 14.133/21.

Salvo melhor juízo, é o que opino.

É o parecer.

Lagoão, 26 de Setembro de 2023.

THALIS VICENTE DAL RI
OAB/RS 54-769



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/2023

O Prefeito Municipal de Lagoão, Estado do Rio Grande do Sul no uso de suas atribuições legais que lhe confere o cargo, RATIFICA, HOMOLOGA E ADJUDICA A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/2023 que visa a Contratação de 150 horas de retroescavadeira tracionada 4x4 com peso operacional de no mínimo 7.600 kg de potencia liquida mínimo 96hp. Horas essas necessárias para a recuperação das estradas municipais. Essa dispensa é aparada ao Decreto Estadual 57.177 de 06/9/2023, nos termos do artigo 75, VIII da Lei 14.133/2021, sendo contratada a empresa L. POZZEBOM LTDA CNPJ 07 962 667/0001-14 localizada na AV Emancipação 1524, centro Gramado Xavier RS. O valor total da contratação é de R\$ 30.000,00 (Trinta mil Reais) na dotação: 0501 449051 000000 2010. Conforme listado nos orçamentos anexos a este processo.

Nada mais.

Lagoão-RS, 27 de setembro de 2023.

CIRANO DE CAMARGO
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO**

CONTRATO N° __/2023

DISPENSA 023/2023

O presente Contrato, de um lado o MUNICÍPIO DE LAGOÃO, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ nº 92.406.289/0001-61, com endereço na Avenida Manoel de Brito, Lagoão-RS, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, CIRANO DE CAMARGO, brasileiro, casado, inscrito no RG nº 5073508896, CPF nº 956.300.230-04, residente e domiciliado na Rua Manoel de Brito, Lagoão-RS, de ora em diante denominado simplesmente de CONTRATANTE; e de outro lado, ____, CNPJ nº ____, com endereço a Rua ____-RS, neste ato representado pelo seu sócio ____, CPF ____, doravante denominada CONTRATADA, com base na **Dispensa de Licitação N° 023/2023**, com base no artigo 75, VIII da Lei Federal nº 14.133/2021 firmam o presente contrato, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir enunciadas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Contratação de 150 horas de retroescavadeira tracionada 4x4 com peso operacional de no mínimo 7.600 kg de potencia líquida mínimo 96hp. Horas essas necessárias para a recuperação das estradas municipais.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

O preço ora contratado é de R\$ (.....) deverá ser pago até 30 dias, mediante a apresentação das notas fiscais a Secretaria de Administração, carimbadas e assinadas pelo responsável da Secretaria Municipal de saúde do Município Contratante.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PAGAMENTOS:

As despesas resultantes desta contratação correrão por conta da dotação orçamentárias vigente: 0501 4490 51 000 000 2010

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

Em caso de alteração da legislação em vigor, ou por qualquer outro motivo, o presente contrato poderá ser rescindido em parte ou num todo se resultar prejuízo ao CONTRATANTE, bem como o não cumprimento por parte da CONTRATADA.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO**

CLÁUSULA QUARTA – DAS PENALIDADES

6.1. Poderá a Administração, garantida a prévia defesa, aplicar à detentora de adjudicação as seguintes penalidades:

6.2. multas pecuniárias, nas seguintes proporções:

6.2.1. de até 30% (trinta por cento) sobre o valor total da Nota de Empenho, nos casos de recusa da

licitante aceitá-la, ato que caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida;

6.2.2. moratória de 0,2% (dois décimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre o valor da mercadoria não entregue dentro do prazo contratual, na hipótese de atraso injustificado, até o máximo de 30 dias, após o que poderá a critério da Administração, não mais ser recebido e aceito, configurando-se a inexecução total do ajuste, com as consequências previstas em lei e nesta cláusula;

6.2.3. de até 30% (trinta por cento) sobre o valor da mercadoria não entregue - observando-se que independentemente da data de emissão do documento fiscal da empresa, a efetividade da entrega se dá no momento em que é atestado o recebimento definitivo - hipótese que caracteriza, conforme o caso, inexecução total ou parcial do ajuste;

6.3. A multa, caso aplicada após regular processo administrativo, será descontada do pagamento eventualmente devido pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente, em conformidade com a legislação específica;

6.4. Além das multas, a licitante que apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal poderão, garantida a prévia defesa, ser aplicadas as seguintes sanções legais:

6.5.1. advertência;

6.5.2. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

6.5.3. declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

CLAUSULA QUINTA - DA VALIDADE DO CONTRATO

O presente Contrato terá validade 90 dias a contar da data de assinatura do mesmo.

CLAUSULA SEXTA – DO FORO

Para dirimir questões resultantes do presente contrato é competente o Foro de Sobradinho -RS, renunciando as partes, desde já de qualquer outro.

É por estarem de acordo com as cláusulas do presente contrato, as partes firmam o presente na presença de duas testemunhas em (02) vias de igual forma, sendo uma para a CONTRATANTE e outra para a CONTRATADA.

O presente contrato passa a vigorar a partir da data da sua assinatura.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO**

Lagoão ... deo de 2023.

CIRANO DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATADA

.....

EMPRESA

Testemunhas